

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO  
TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E  
ARBITRAGEM DA OHADA**

## **CAPÍTULO I**

### **ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E ARBITRAGEM EM MATÉRIA DE ARBITRAGEM**

#### **Artigo 1**

1.1. O Tribunal de Comum de Justiça e Arbitragem (daqui em diante “o Tribunal),  
exerce as suas competências de administração de arbitragens no domínio definido  
no artigo 21 do Tratado, nas condições estatuídas no presente regulamento.

As decisões do Tribunal no exercício dessas competências, com o objectivo de  
assegurar o funcionamento e conclusão dos processos arbitrais, e de apreciação das  
sentenças arbitrais, são de natureza administrativa.

As decisões do Tribunal são desprovidas de força de caso julgado, não são objecto de  
recurso e a sua fundamentação não é notificada.

As decisões do Tribunal são adoptadas pelo Tribunal, com o conteúdo fixado em  
reunião plenária sob proposta do Presidente.

Um funcionário assegura as funções de Secretário Geral deste departamento do  
Tribunal.

1.2. O Tribunal exerce as competências jurisdicionais que lhe são atribuídas pelo artigo  
25 do Tratado em matéria de atribuição de força de caso julgado e de concessão de  
*exequatur* às sentenças emitidas, na sua composição contenciosa comum e de  
acordo com o processo aqui previsto.

1.3. As competências administrativas traçadas pelo artigo 1/1 são exercidas nas  
condições previstas no capítulo II do presente Regulamento.

As competências jurisdicionais do Tribunal previstas no artigo 1.2 são disciplinadas  
pelo Capítulo III do presente Regulamento e pelo Regulamento Processual do Tribunal.

## **CAPÍTULO II**

### **O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E ARBITRAGEM**

## **Artigo 2**

2.1. A função do Tribunal é procurar, de acordo com o presente Regulamento, obter uma decisão arbitral sempre que cumulativamente:

- um litígio emerja de um contrato que contenha uma convenção arbitral
- o litígio lhe seja submetido por uma das partes
- uma das partes tenha o seu domicílio ou residência habitual num dos Estados Partes ou o contrato deva ser executado total ou parcialmente em território de um dos Estados Partes.

2.2. O Tribunal não decide os litígios.

O Tribunal nomeia ou confirma árbitros e é informado do decurso do processo arbitral e examina os projectos de sentença.

O Tribunal pronuncia-se sobre o *exequatur* das sentenças se tal lhe for solicitado e sobre impugnações relativas à força de caso julgado da sentença arbitral.

2.3. O Tribunal exerce competências relativas a processos arbitrais por si administrados no quadro do Título IV do Tratado e do artigo 1º do presente Regulamento.

2.4. O Tribunal adopta um regulamento interno caso o considere desejável. O Tribunal pode, de acordo com as modalidades previstas nesse Regulamento Interno, delegar poderes num conjunto restrito dos seus membros, desde que seja informado das decisões na audiência subsequente. O regulamento interno é adoptado em reunião plenária. O regulamento interno torna-se eficaz depois da sua aprovação pelo Conselho de Ministros, estatuidando nos termos do artigo 4 do Tratado.

2.5. O Presidente do tribunal pode tomar, em caso de urgência, as decisões necessárias à constituição do Tribunal Arbitral e ao bom desenrolar do processo arbitral, desde que informe o Tribunal na sua reunião subsequente. O Presidente não pode tomar decisões em matérias que requeiram um acórdão do tribunal. O Presidente pode delegar os seus poderes num membro do Tribunal, nas mesmas condições.

## **Artigo 3**

3.1. O litígio pode ser decidido por um árbitro único ou por três árbitros. No presente regulamento o tribunal arbitral pode ser igualmente designado pela expressão “o árbitro”.

Acordando as partes em que o tribunal arbitral seja composto por um árbitro único, estas podem nomeá-lo por consenso sujeito a confirmação pelo Tribunal.. Na falta de acordo das partes quanto à identidade do árbitro, num prazo de trintas dias a contar da notificação da acção arbitral ao demandado, o árbitro será nomeado pelo Tribunal.

No caso de se terem previsto três árbitros, cada uma das partes – no requerimento de arbitragem ou na contestação – designa um árbitro independente para confirmação pelo tribunal. No caso de abstenção de uma das partes a nomeação cabe ao tribunal.. O terceiro árbitro, que assume a presidência do tribunal arbitral, é designado pelo Tribunal, salvo se as partes tiverem atribuído aos árbitros por si designados o poder de, num prazo determinado, cooptarem um outro. Neste último caso cabe ao tribunal confirmar o terceiro árbitro. Caso no prazo determinado, pelas partes ou pelo Tribunal, os árbitros não chegarem a acordo, o direito de nomeação do terceiro árbitro devolve-se ao Tribunal.

Se as partes não tiverem acordado quanto ao número de árbitros, o Tribunal nomeia um árbitro único, salvo se lhe parecer que a complexidade do conflito justifica a designação de três árbitros. Neste caso, será atribuído às partes o direito de, num prazo de quinze dias, procederem à nomeação dos árbitros.

Caso uma pluralidade de partes activas ou passivas devam apresentar conjuntamente propostas de nomeação de um árbitro, e não acordem no prazo estabelecido, o Tribunal pode nomear a totalidade do tribunal arbitral.

3.2. Os árbitros podem ser escolhidos de uma lista de árbitros disponibilizada pelo Tribunal e actualizada anualmente. Os membros do Tribunal não podem constar dessa lista.

3.3. Ao nomear os árbitros o Tribunal deverá ter em conta a nacionalidade das partes, a sua residência, a residência dos advogados e dos árbitros, a língua das partes, a natureza do litígio e, eventualmente, as leis escolhidas pelas partes para a disciplina das suas relações.

Para proceder às nomeações e para estabelecer a lista de árbitros prevista no artigo 3º/2 o Tribunal, quando considerar conveniente, pode obter previamente o parecer de profissionais com competência reconhecida em matéria de arbitragem comercial internacional.

## Artigo 4

4.1. Todos os árbitros nomeados ou confirmados pelo Tribunal são independentes das partes na causa.

Os árbitros devem prosseguir a sua missão até ao termo desta.

Antes da sua nomeação ou confirmação pelo Tribunal, o árbitro sondado deve, em face das informações sobre o litígio que lhe tenham sido dadas, dar conhecimento por escrito ao Secretário-Geral do tribunal de factos ou circunstâncias que possam colocar em causa a sua independência na perspectiva das partes.

Depois de recebidas estas informações, o Secretário Geral do Tribunal comunica-as por escrito às partes e fixa-lhes um prazo para formularem eventuais observações.

O árbitro deve em qualquer momento do processo arbitral comunicar por escrito às partes e ao tribunal, factos e circunstâncias da mesma natureza que sobrevenham entre a sua nomeação e confirmação pelo Tribunal e a notificação da sentença arbitral.

4.2. O pedido de recusa de árbitro, baseado na sua falta de independência ou qualquer outro motivo, é formulado mediante o envio ao Secretário Geral do Tribunal de uma declaração precisando os factos e circunstâncias que o fundam.

Este pedido deve ser apresentado pela parte, sob pena de preclusão, no prazo de 30 dias a seguir à recepção da notificação da nomeação ou confirmação do árbitro pelo Tribunal ou no prazo de trinta dias a seguir à data em que a parte requerente foi informada dos factos ou circunstâncias em que funda a recusa, se esta data for posterior à recepção da notificação *supra* referida.

O Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade do pedido de recusa, bem como sobre o seu mérito, depois de o Secretário Geral proporcionar ao árbitro, aos outros membros do tribunal arbitral e às partes, a possibilidade de formularem as suas observações.

4.3. Ocorrerá substituição de um árbitro sempre que este faleça, o Tribunal admita a sua recusa ou a sua demissão seja aceite pelo Tribunal.

Sempre que a demissão de um árbitro não tenha sido aceite pelo Tribunal e este se recuse a prosseguir o desempenho de funções, ocorrerá substituição se se tratar de um árbitro único ou do presidente do tribunal arbitral.

Nos outros casos, o Tribunal aprecia se há lugar a substituição tendo em conta o estado do processo e o parecer dos outros árbitros. Se decidir que não cabe substituição, o processo pode prosseguir e a sentença pode ser proferida mesmo sem colaboração do árbitro cuja demissão foi recusada.

O Tribunal decidirá tendo em conta, designadamente, o estatuído pelo artigo 28º, 2º parágrafo.

4.4. Ocorre igualmente substituição sempre que o Tribunal verifique que o árbitro se encontra *de jure e de facto* impedido de desempenhar a sua função, ou que não desempenha a sua função de acordo com o título IV do Tratado, com o presente Regulamento ou dentro dos prazos estabelecidos.

Quando, com fundamento em factos de que tenha tomado conhecimento, o Tribunal pretenda aplicar o parágrafo precedente, deve informar por escrito o árbitro visado, as partes e os restantes membros do tribunal arbitral desses factos através do Secretário Geral e proporcionar-lhe a possibilidade alegarem dentro dum prazo razoável.

No caso de substituição de um árbitro que não tenha desempenhado as suas funções de acordo com o título IV do Tratado, do presente Regulamento ou dentro dos prazos estabelecidos, a designação de um novo árbitro é efectuada pelo tribunal sob parecer da parte que tenha nomeado a árbitro a substituir, sem que este parecer seja vinculativo.

Quando o Tribunal for informado de que, num tribunal arbitral composto por três pessoas, um árbitro que não seja o Presidente, não participa na arbitragem, sem ter pedido a demissão, o Tribunal pode, de acordo com o disposto no artigo 4/3, parágrafos 3 e 4 *supra*, não proceder à substituição do árbitro desde que os outros dois árbitros aceitem prosseguir a arbitragem apesar da falta de participação de um dos árbitros.

4.5 Logo que reconstituído, o tribunal arbitral estabelecerá, depois de solicitar às partes que formulem observações, em que medida o processo anterior será retomado.

4.6. De acordo com o estabelecido no artigo 1/1 o Tribunal decide em matéria de nomeação, confirmação, recusa ou substituição de árbitros, sem possibilidade de recursos.

## **Artigo 5**

Qualquer parte que pretenda recorrer a uma arbitragem instaurada de acordo com o artigo 2/1 supra (artigo 21 do Tratado) e cujos termos são estatuídos pelo presente Regulamento, deve apresentar o seu requerimento de arbitragem ao Secretário Geral do Tribunal.

O requerimento deve conter:

- a) os apelidos, nomes próprios, qualidades, razão social e moradas das partes, bem como a indicação de um domicílio para efeitos do processo arbitral e o valor das pretensões.
- b) a convenção arbitral e todos os documentos, contratuais ou não contratuais, que permitam conhecer as circunstâncias do litígio.
- c) uma exposição sumária das prtensões e dos fundamentos aduzidos em apoio delas.
- d) todas as indicações úteis e propostas sobre a composição do tribunal arbitral de acordo com estatuído no artigo 2/3 *supra*.
- e) Caso existam os acordos celebrados entre as partes:
  - sobre a sede da arbitragem
  - sobre a língua da arbitragem.
  - sobre a lei aplicável:  
à convenção de arbitragem.  
ao processo arbitral.  
ao mérito da causa.

Na falta destes acordos os pontos de vista do demandante sobre estes temas.

A apresentação do requerimento deve ser acompanhada do pagamento das custas devidas de acordo com o regulamento em vigor.

O demandante deve, no requerimento, fazer prova do envio aos demandados de um exemplar deste e documentos anexos.

O Secretário Geral notifica o demandado ou demandados da data de recepção do requerimento de arbitragem, junta a esta notificação um exemplar do presente Regulamento e acusa a recepção do requerimento ao demandante.

A data de recepção pelo Secretário Geral do requerimento de arbitragem, de acordo com o presente artigo, constitui a data de início da acção arbitral.

## **Artigo 6**

O demandado ou os demandados devem, dentro de um prazo de quarenta cinco dias a contar da data de notificação do Secretário Geral, apresentar a sua contestação, juntando prova do envio de uma cópia ao demandante.

No caso previsto no artigo 3.1, parágrafo 2 *supra*, o acordo das partes deve ser celebrado no prazo de trinta dias previsto naquele artigo.

A contestação deve conter:

- a) A confirmação ou não dos seus apelidos, nomes próprios, razão social e moradas tal como enunciadas pelo demandante e a escolha de um domicílio para efeitos da arbitragem.
- b) Confirmação, ou não, da existência de uma convenção arbitral entre as partes, prevendo um processo a instaurar de acordo com o título IV do Tratado relativo à harmonização do direito de negócios em África.
- c) Uma breve exposição do litígio e da posição do demandado sobre os pedidos contra si formulados, com indicação dos fundamentos em que entende basear a sua defesa.
- d) A resposta do demandado a respeito das questões versadas no requerimento de arbitragem em conformidade com as alíneas (d) e (e) do artigo 5º..

## **Artigo 7**

Se o demandado formular na contestação um pedido reconvenicional, o demandante pode, no prazo de trinta dias a contar da recepção da contestação, apresentar uma nota complementar a respeito desta.

## **Artigo 8**

Depois da recepção do requerimento de arbitragem, da contestação e, eventualmente, da nota complementar, de acordo com o previsto nos artigos 5, 6 e 7 *supra*, ou transcorridos os prazos para a sua apresentação, o Secretário Geral requer ao Tribunal que fixe uma provisão por conta das custas do processo, a fim de que se dê início ao processo e, caso necessário, que estabeleça o local de arbitragem.

O processo é enviado ao tribunal arbitral quando este esteja constituído e desde que as decisões adoptadas em aplicação do artigo 11/2, sobre o pagamento de provisões, estejam cumpridas.

### **Artigo 9**

Logo que se conclua, *prima facie*, que não existe entre as partes uma convenção de arbitragem e que a demandada recusa a arbitragem ou não a contesta no prazo de quarenta e cinco dias estatuído pelo artigo 6, a demandante é informada pelo Secretário Geral de que este vai solicitar ao Tribunal uma decisão no sentido de que a arbitragem não pode ter lugar, caso este entenda apresentálas.

O Tribunal decide, tendo em conta as alegações do demandante, produzidas no prazo de trinta dias.

### **Artigo 10º**

10.1 Existindo consenso quanto ao recurso a arbitragem, este implica a sujeição às disposições do título IV do Tratado OHADA, ao presente regulamento, ao regulamento interno do Tribunal, aos seus anexos, e à tabela de custas de arbitragem, na redacção em vigor à data do início do processo arbitral, nos termos do artigo 5.

10.2 Se uma das partes recusa ou se abstém de participar na arbitragem, esta desenrolar-se-á não obstante esta recusa ou abstenção.

10.3 Assim que uma das partes suscite uma ou mais questões relativas à existência, validade ou âmbito da convenção de arbitragem, o Tribunal, tendo constatado, *prima facie*, a existência dessa convenção, pode decidir, sem prejuízo da admissibilidade ou mérito dessas questões, o prosseguimento do processo arbitral. Nesse caso, caberá ao tribunal arbitral decidir da sua própria competência.

10.4 Salvo estipulação em contrário, se o tribunal arbitral considerar que a convenção de arbitragem é válida e o contrato entre as partes nulo ou inexistente, o tribunal arbitral é competente para determinar os direitos das partes e estatuir sobre os seus pedidos.

10.5. Salvo estipulação em contrário, a convenção de arbitragem confere ao tribunal arbitral competência para se pronunciar sobre qualquer pedido cautelar durante o decurso do processo arbitral.

As sentenças pronunciadas em conformidade com o parágrafo precedente são susceptíveis de pedidos de concessão de *exequatur* imediatos, caso este seja necessário para a sua execução.

Antes do envio do processo ao tribunal arbitral, e, excepcionalmente, depois deste, no caso de a urgência das medidas cautelares requeridas não permitir ao tribunal arbitral pronunciar-se em tempo útil, as medidas cautelares podem ser requeridas pelas partes à autoridade judiciária competente.

Estes pedidos cautelares, bem como as medidas adoptadas pela autoridade judiciária, são levados sem demora ao conhecimento do Tribunal que, por seu turno, deve informar delas o tribunal arbitral.

## **Artigo 11**

11.1. O tribunal fixa o montante da provisão de modo a cobrir as despesas da arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 24/2/a do presente regulamento.

Esta provisão pode ser ajustada se o montante em litígio se alterar pelo menos em um quarto ou se novos elementos tornarem necessário esse ajustamento.

Podem ser fixadas provisões distintas para o pedido principal e para o pedido reconvenicional, desde que uma parte o requeira.

11.2. As provisões são devidas em partes iguais pelos demandantes e pelos demandados. O pagamento da totalidade pode ser feito por qualquer das partes, quer no que respeita ao pedido principal, quer no que concerne ao pedido reconvenicional, no caso de a outra se abster de cumprir.

As provisões devem ser pagas ao Secretário Geral na totalidade antes do envio do processo ao tribunal arbitral. Pode ser apresentada, no que respeita a montantes até três quartos da provisão, uma garantia bancária.

11.3. O tribunal arbitral apenas se pronuncia sobre os pedidos em relação aos quais forem cumpridas as exigências do artigo 11/2.

Logo que se verifique ser necessário um reforço das provisões, o árbitro suspende o processo até que ocorra o respectivo pagamento junto do Secretário Geral.

## **Artigo 12**

12.1. Todas as peças processuais trocadas pelas partes, bem como os respectivos anexos, devem ser fornecidos com as cópias suficientes para serem entregues às outras partes, a cada um dos árbitros e ao Secretário Geral, com excepção, no que respeita a este ultimo, dos anexos, salvo pedido específico deste em contrário.

12.2 Todas as peças processuais emanadas do Secretariado, do árbitro ou das partes são validamente comunicadas desde que:

- sejam enviadas contra recibo ou
- sejam expedidas por carta registada para o endereço ou o último endereço conhecido do seu destinatário, tal como comunicado por este ou pela outra parte, consoante o caso, ou
- quando seja utilizado um meio de comunicação que deixe registo escrito, o documento original faz prova em caso de impugnação.

12.3. A notificação ou a comunicação validamente efectuada é eficaz quando seja recebida pela parte interessada ou devesse ser recebida por esta ou seu representante.

12.4. Os prazos estabelecidos no presente regulamento ou pelo Tribunal em aplicação do presente regulamento ou do seu regulamento interno começam a correr no dia seguinte àquele em que a notificação ou comunicação se torne eficaz, nas condições do parágrafo precedente.

Sempre que no país em cujo território a notificação ou comunicação se considerou efectuada o dia seguinte não é útil, o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte.

Os feriados e os dias não úteis são contados no cálculo dos prazos. Se o último dia do prazo é um dia feriado ou não útil no país onde a notificação ou comunicação se considerou efectuada, o prazo expira no fim do primeiro dia útil seguinte.

## **Artigo 13**

A sede do tribunal arbitral é fixada na convenção de arbitragem ou em acordo das partes posterior.

Na ausência de estipulação das partes, a sede é definida por decisão do tribunal adoptada antes do envio do processo aos árbitros.

Após consulta às partes, o árbitro pode decidir realizar audiências noutra local. Em caso de desacordo, prevalece a decisão do Tribunal.

No caso de as circunstâncias tornarem impossível ou difícil o decurso do processo no local fixado, o Tribunal pode, a pedido de qualquer das partes ou do tribunal arbitral, escolher outra sede.

#### **Artigo 14**

O processo arbitral é confidencial. Os actos do tribunal relativos ao decurso de processos arbitrais estão submetidos a esta confidencialidade, tal como as reuniões do Tribunal para a administração de arbitragem. A confidencialidade abrange os documentos apresentados ao Tribunal ou por ele produzidos no decurso dos procedimentos que perante ele pendam.

Salvo acordo em contrário das partes, estas, os seus advogados, os árbitros, os peritos, bem como todas as pessoas intervenientes no processo arbitral estão vinculadas ao dever de segredo sobre os factos e documentos que são produzidos no decurso do processo. A confidencialidade estende-se, nas mesmas condições, às sentenças arbitrais.

#### **Artigo 15**

15.1. Após a recepção do processo pelo árbitro, este convoca as partes ou os seus representantes devidamente habilitados e os seus advogados, para uma reunião que se deve realizar assim que possível e o mais tardar dentro de sessenta dias após a recepção do processo.

Esta reunião tem por objecto:

- a) verificar a sujeição do litígio ao árbitro e os pedidos sobre os quais este se deve pronunciar. Proceder-se-á a uma enumeração dos pedidos tal como resultam das alegações produzidas pelas partes, com uma indicação sumária dos motivos desses pedidos e dos fundamentos invocados a fim de que sejam julgados procedentes;
- b) verificar se existe ou não um acordo das partes sobre os pontos enumerados nos artigos 5/e) e 6/b) e d).

Na falta de tal acordo o árbitro verifica que a sentença se deverá pronunciar a tal respeito.

Deve ser proferida no decurso da reunião uma decisão sobre a língua da arbitragem, tendo conta o parecer das partes e as circunstâncias do litígio.

Caso tal seja necessário o árbitro interroga as partes de modo a apurar se estas se lhe conferem poderes de *amiable compositeur*, devendo fazer menção no processo da resposta das partes.

c) Adoptar as medidas que lhe parecem apropriadas para o decurso do processo arbitral

d) Fixar um calendário previsional do processo arbitral, precisando as datas de envio das peças julgadas necessárias, assim como a data da audiência no fim da qual os debates se considerarão concluídos.

Esta última não deve ser estabelecida para data posterior aos seis meses subsequentes à reunião preliminar, salvo estipulação contrária das partes.

15.2. Deve ser lavrada acta da reunião prevista no artigo 15.1. Essa acta é assinada pelo árbitro.

As partes, ou os seus representantes, são convidados a assinar, igualmente, a acta. Caso uma das partes recuse assinar ou formule reservas a seu respeito deve a referida acta ser submetida a aprovação do Tribunal.

Deve ser enviada uma cópia da acta às partes e aos seus advogados, bem como ao Secretário Geral do Tribunal.

15.3. O calendário previsional da arbitragem constante da acta prevista no artigo 15/2 pode, em caso de necessidade, ser modificado pelo árbitro, por sua iniciativa ou a pedido destas.

O calendário modificado é enviado ao Secretário Geral do Tribunal para efeitos de informação do Tribunal.

15.4. O árbitro deve redigir e assinar a sentença dentro dos noventa dias que se seguem à conclusão dos debates. Este prazo pode ser prorrogado pelo Tribunal a requerimento do árbitro, caso este não esteja em condições de o respeitar.

15.5. Caso a sentença emitida não extinga o processo arbitral, deve ser organizada uma reunião para fixar, nas mesmas condições, um novo calendário, para a produção de uma sentença que decida completamente o litígio.

### **Artigo 16**

As regras aplicáveis ao processo arbitral são as constantes do presente regulamento e, no silêncio deste, aquelas que as partes, ou, na falta de estipulação destas, o tribunal arbitral, determinarem, remetendo ou não para um direito estadual.

### **Artigo 17**

As partes podem escolher o direito aplicável ao mérito da causa. Na falta de estipulação das partes sobre o direito aplicável, o árbitro aplica a lei competente de acordo com a norma de conflitos que julgue apropriada.

Em todo o caso, o árbitro tomará em conta as estipulações contratuais e os usos comerciais.

O árbitro actua como *amiable compositeur* quando as partes lhe atribuem tais poderes na convenção de arbitragem ou em acordo posterior.

### **Artigo 18°**

No decurso do processo as partes são livres de invocar novos fundamentos em abono das pretensões por elas formuladas..

As partes podem, igualmente, formular novos pedidos, reconventionais ou não, desde que esses pedidos caibam no âmbito da convenção de arbitragem. A liberdade de formulação de tais pedidos cessa se o tribunal arbitral considerar que não deve autorizar uma tal extensão da sua missão em razão, nomeadamente, do atraso com que é solicitada.

### **Artigo 19**

19.1 O árbitro procede à instrução da causa nos mais breves prazos e por todos os meios de prova apropriados.

Após o exame das peças processuais apresentadas pelas partes o árbitro ouve contraditoriamente as partes caso assim o entenda ou qualquer uma delas o requeira.

As partes comparecem pessoalmente ou mediante representante devidamente habilitado. Podem ser assistidas pelos seus advogados.

O tribunal arbitral pode, se o estimar necessário, ouvir separadamente as partes. Nesse caso, a audiência de cada parte tem lugar na presença dos advogados de ambas.

A audiência tem lugar em data fixada pelo tribunal arbitral.

Caso uma das partes, regularmente convocada, não compareça, o tribunal arbitral, depois de se assegurar da validade da convocatória, pode realizar, excepto se for apresentada justificação atendível, a audiência, sendo esta considerada contraditória.

Uma cópia da acta da audiência das partes, devidamente assinada, deve ser enviada ao Secretário Geral.

19.2 O árbitro pode decidir apenas com fundamento em documentos se as partes assim o solicitarem ou o aceitarem.

19.3 O árbitro pode nomear um ou mais peritos, definir o objecto da perícia, receber os seus relatórios e ouvi-los na presença das partes ou os seus advogados.

19.4 O árbitro disciplina o decurso das audiências que deverão obedecer ao princípio do contraditório.

Salvo acordo dos árbitros e das partes as audiências não são abertas a pessoas estranhas ao processo.

## **Artigo 20**

Se as partes chegarem a acordo no decurso do processo arbitral, podem pedir ao tribunal arbitral que esse consenso seja verificado numa sentença emitida por acordo das partes.

## **Artigo 21º**

Se uma das partes impugnar a competência dos árbitros para conhecer do litígio, parcial ou totalmente, qualquer que seja o motivo, deve formular essa excepção nas

peças previstas nos artigos 6 e 7 e, no limite no decurso da reunião prevista no artigo 15.1

21.2 A qualquer momento da instância pode o árbitro examinar por oficiosamente a sua competência por motivos de ordem pública, sobre os quais as partes são convidadas a apresentar as suas observações.

21.3 O árbitro pode pronunciar-se sobre a sua própria competência seja por uma sentença preliminar, seja numa sentença final ou parcial, depois do debate sobre o mérito da causa.

Quando se recorrer para o Tribunal, em conformidade com as disposições do capítulo III, de uma decisão de competência ou incompetência, os árbitros podem prosseguir o processo sem esperar que o Tribunal se pronuncie.

## **Artigo 22**

22.1. Salvo estipulação contrária das partes, desde que tal acordo seja admitido pela lei aplicável, todas as sentenças devem ser fundamentadas.

22.2. As sentenças consideram-se emitidas na sede da arbitragem e no dia da sua assinatura, depois do seu exame pelo Tribunal.

22.3. Devem ser assinadas pelos árbitros, tendo em conta o disposto nos artigos 4.3. e 4.4.

Caso tenham sido designados três árbitros, as decisões são tomadas por maioria. Não se formando maioria, decide o Presidente.

A sentença é assinada pelos três árbitros ou apenas pelo Presidente do tribunal arbitral, consoante os casos.

No caso de a sentença ser proferida por maioria, a recusa de assinatura pelo árbitro maioritário não afecta a sua validade.

22.4. Qualquer membro do tribunal arbitral pode remeter ao Presidente a sua opinião pessoal, para ser junta à sentença.

## **Artigo 23**

23.1. Os projectos de sentença sobre competência, as sentenças parciais que conhecem do mérito de certas pretensões das partes e as sentenças finais são submetidas ao exame do Tribunal antes da assinatura.

As outras sentenças não são submetidas a um exame preliminar, mas apenas transmitidas ao Tribunal a título informativo.

23.2. O Tribunal apenas pode sugerir modificações formais.

O Tribunal dá ao árbitro as indicações necessárias à liquidação das custas da arbitragem e define o montante dos honorários do árbitro.

#### **Artigo 24**

24.1. A sentença final do tribunal arbitral, além da decisão sobre o mérito da causa, liquida as custas da arbitragem e decide a qual das partes compete o seu pagamento ou em que proporção são repartidas entre elas.

24.2. As custas da arbitragem compreendem:

a) os honorários dos árbitros, as despesas administrativas fixadas pelo Tribunal, as despesas eventuais efectuadas pelo árbitro, as despesas de funcionamento do tribunal arbitral, os honorários e despesas dos peritos.

Os honorários dos árbitros e as despesas administrativas do tribunal são fixados de acordo com uma tabela elaborada em reunião plenária do Tribunal e aprovada pelo Conselho de Ministros da OHADA, decidindo nas condições previstas pelo artigo 4 do Tratado

b) as despesas normais efectuadas pelas partes na sua defesa, de acordo com a apreciação feita pelos árbitros dos pedidos formulados pelos árbitros acerca desta questão.

24.3. Se as circunstâncias o tornarem excepcionalmente necessário, o Tribunal pode fixar os honorários dos árbitros em valores diversos dos que resultariam da aplicação da tabela *supra* referida.

#### **Artigo 25**

25.1. Proferida a sentença, o Secretário Geral notifica as partes do texto proferido pelo árbitro, depois de as custas referidas no artigo 24/2/a terem sido pagas.

25.2. Serão entregues às partes que o requeiram cópias suplementares certificadas pelo Secretário Geral, e apenas a estas.

25.3. Efectuada nestas condições a notificação, as partes renunciam a qualquer outra notificação a cargo do tribunal arbitral.

## **Artigo 26**

Todo o pedido de rectificação de erros materiais de uma sentença, da sua interpretação ou da sua complementação no caso desta não se ter pronunciado sobre um qualquer pedido submetido ao árbitro, deve ser apresentado ao Secretário Geral do dentro de um prazo quarenta e cinco dias após a notificação da sentença.

O Secretário Geral comunica, após a recepção, o requerimento aos árbitros e à parte contrária, concedendo-lhe um prazo de trinta dias para dirigir as suas observações ao requerente e ao árbitro..

No caso de o Secretário Geral, por qualquer motivo, não poder transmitir o requerimento aos árbitros, o Tribunal designa, após alegações das partes, um novo árbitro.

Depois do exame contraditório das alegações das partes e das peças processuais que estas entretanto hajam apresentado, o projecto de sentença deve ser enviado para o exame prévio previsto no artigo 23, nos sessenta dias subsequentes à sujeição do pedido ao árbitro.

Este procedimento não implica o pagamento de honorários, excepto no caso previsto no terceiro parágrafo. No que respeita às despesas, se existirem, são suportadas pela parte que formulou o pedido se este for inteiramente rejeitado. Caso contrário, estas são repartidas na proporção fixada para as despesas da arbitragem na sentença objecto do requerimento.

## **Artigo 27**

As sentenças arbitrais proferidas em conformidade com as disposições do presente regulamento têm força de caso julgado no território de cada um dos Estados Partes,

de um modo equivalente às decisões dos tribunais desses Estados. Podem, além disso, ser executados coercitivamente no território de qualquer Estado – parte.

### **Artigo 28**

O original de toda a sentença proferida em conformidade com o presente regulamento é depositada junto do Secretário Geral do Tribunal.

Em todos os casos não previstos pelo presente regulamento o Tribunal e o tribunal arbitral deverão actuar tendo em conta o seu espírito e de modo a garantir a exequibilidade da sentença.

## **CAPÍTULO III RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS**

### **Artigo 29**

29.1. Se uma parte pretender impugnar o reconhecimento da sentença arbitral e a força de caso julgado que decorre da aplicação do artigo 27, deve dirigir-se ao Tribunal através de um requerimento de que notificará a parte contrária.

29.2. A impugnação de validade da sentença só é admissível caso as partes na convenção arbitral a ela não tenham renunciado.

A impugnação só pode ser fundada num dos motivos enumerados no artigo 30.6, que permitem a oposição ao *exequatur*.

29.3 O requerimento pode apresentado desde a prolação da sentença, mas apenas dentro dos dois meses seguintes à notificação da sentença, disciplinada no artigo 25.

29.4. O Tribunal procede à instrução e decide nas condições previstas no seu regulamento de processo.

29.5. Caso o Tribunal recuse o reconhecimento e atribuição da força de caso julgado a sentença arbitral deve ser anulada. O Tribunal decide sobre o mérito caso as partes lho requeiram.

Se as partes não o pedirem ao Tribunal, o processo deve ser retomado a requerimento de uma das partes a partir do último acto reconhecido como válido pelo Tribunal.

## **Artigo 30°**

### **Exequatur**

30.1. O *exequatur* é pedido em requerimento dirigido ao Tribunal.

30.2. O *exequatur* é conferido por uma decisão do Presidente do Tribunal ou do juiz a quem este tenha delegado poderes para o efeito. O *exequatur* atribui à sentença força executiva em todos os Estados partes. Este procedimento não é contraditório.

30.3. O *exequatur* não é conferido caso já tenha sido apresentado ao Tribunal o requerimento previsto no artigo 29. Nessa circunstância os requerimentos são juntos.

30.4. Se o *exequatur* for recusado por outro motivo, a parte requerente pode recorrer para o Tribunal no prazo de quinze dias após o indeferimento do seu requerimento. A parte contrária deve ser notificada deste recurso pela requerente.

30.5. Quando o *exequatur* seja conferido por acto do Presidente do Tribunal ou por juiz com delegação de poderes, deve a requerente notificar a parte contrária dessa decisão.

A parte contrária pode, nos quinze dias seguintes à referida *supra* notificação, deduzir oposição, que é julgada contraditoriamente numa das audiências jurisdicionais ordinárias do Tribunal, de acordo com o seu regulamento de processo.

30.6. O *exequatur* não pode ser recusado e a oposição não é admissível senão nos seguintes casos:

1. Se o árbitro decidiu sem fundamento numa convenção de arbitragem ou com fundamento numa convenção nula ou extinta.
2. Se o árbitro decidiu sem se conformar com a missão que lhe tenha sido entregue.
3. Se o princípio do contraditório não foi respeitado.
4. Se a sentença for contrária à ordem pública internacional.

## **Artigo 31**

31.1. O Secretário Geral do Tribunal entrega à parte requerente uma cópia da sentença certificada, em conformidade com o original depositado nos termos do artigo 28, sobre o qual se encontra apostado um atestado de *exequatur*.

Esse atestado menciona que o *exequatur* foi conferido por uma decisão do Presidente do Tribunal devidamente notificada e tornada definitiva, na falta de oposição deduzida no prazo de quinze dias, ou por um acórdão do Tribunal indeferindo uma oposição ou, ainda, por um acórdão do Tribunal revogando uma recusa de *exequatur*.

Contra a apresentação da cópia certificada a autoridade nacional designada pelo Estado para o qual o *exequatur* foi requerido apõe a fórmula executória que nele vigorar.

### **Artigo 32**

Os recursos de revisão das sentenças arbitrais e das decisões do Tribunal quando este estatua quanto ao fundo em conformidade com o artigo 29/1, 1º parágrafo, são admitidos nas condições previstas no artigo 49 do regulamento de processo do Tribunal.

### **Artigo 33**

A oposição de terceiro contra sentenças arbitrais e contra decisões do Tribunal, quando este tenha conhecido do mérito de acordo com o artigo 29/5/1º parágrafo, é admitida, nos casos e nas condições previstas pelo artigo 47 do regulamento do processo do Tribunal.

### **Artigo 34**

O presente regulamento de arbitragem entra em vigor trinta (30) dias após a sua assinatura. Será publicado no Jornal Oficial da OHADA. Será igualmente publicado no Jornal Oficial dos Estados partes ou através de outro meio apropriado.